



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.609 - PR (2013/0109287-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO : SAID FELÍCIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS VICTOR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN
JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR BENTO ZANINELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LAERT MANTOVANI JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEIXA DE SINDICAR SOBRE A ATUAÇÃO DOLOSA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO NO INDIGITADO DISPOSITIVO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em que se discute se a contratação, sem concurso público, de funileiro e lanternista para trabalhar, na oficina mecânica das dependências do Quinto Agrupamento de Bombeiros de Maringá/PR, caracteriza ato ímprobo.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a contratação irregular, sem concurso público, de funileiro e lanternista não configurou ato ímprobo, em razão da não comprovação do comportamento doloso e do efetivo prejuízo ao erário, na medida em que "[...] os serviços foram realizados, bem como o preço pago, isto é, o salário pago ao contratado, pelo exercício de sua atividade laboral, foi adequado e proporcional, levando-se em conta o valor pago total (R\$ 25.144,00) no período de contratação (junho de 1994 a outubro de 1999), bem como pelas próprias afirmações do apelante na inicial no que se refere ao salário que o contratado recebia - R\$ 250,00, R\$ 400,00 e R\$ 500,00. [...]". Ressaltou, ainda, que "[...] a contratação estava sendo feita para suprir a carência momentânea de pessoal, acreditando-se que assim se estava satisfazendo o interesse público [...]".

3. Nesse contexto, a pretensão recursal não merecer ser acolhida, à luz da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a constatação da existência do dolo e do dano ao erário necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.609 - PR (2013/0109287-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JAIRO MORAIS GIANOTO**
ADVOGADO : **ODAIR VICENTE MORESCHI**
AGRAVADO : **SAID FELÍCIO FERREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCOS VICTOR FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIRCEU GALDINO CARDIN**
 JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OSMAR BENTO ZANINELLO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **LAERT MANTOVANI JUNIOR E OUTRO(S)**
 LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ E OUTRO(S)
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 2.996):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE FUNILEIRO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame de provas para a análise acerca da existência do dolo e do prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo em apreço, consubstanciado pela contratação, sem concurso público, de funileiro e lanternista na oficina mecânica do Quinto Agrupamento de Bombeiros de Maringá/PR, na medida em que a conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública independe do elemento subjetivo do agente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.609 - PR (2013/0109287-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEIXA DE SINDICAR SOBRE A ATUAÇÃO DOLOSA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO NO INDIGITADO DISPOSITIVO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em que se discute se a contratação, sem concurso público, de funileiro e lanternista para trabalhar, na oficina mecânica das dependências do Quinto Agrupamento de Bombeiros de Maringá/PR, caracteriza ato ímprobo.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a contratação irregular, sem concurso público, de funileiro e lanternista não configurou ato ímprobo, em razão da não comprovação do comportamento doloso e do efetivo prejuízo ao erário, na medida em que "[...] os serviços foram realizados, bem como o preço pago, isto é, o salário pago ao contratado, pelo exercício de sua atividade laboral, foi adequado e proporcional, levando-se em conta o valor pago total (R\$ 25.144,00) no período de contratação (junho de 1994 a outubro de 1999), bem como pelas próprias afirmações do apelante na inicial no que se refere ao salário que o contratado recebia - R\$ 250,00, R\$ 400,00 e R\$ 500,00. [...]". Ressaltou, ainda, que "[...] a contratação estava sendo feita para suprir a carência momentânea de pessoal, acreditando-se que assim se estava satisfazendo o interesse público [...]".
3. Nesse contexto, a pretensão recursal não merecer ser acolhida, à luz da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a constatação da existência do dolo e do dano ao erário necessita do reexame do conjunto fático-probatório.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão que negou provimento ao recurso especial, por se entender que a análise acerca da existência do dolo e do efetivo dano ao erário para a caracterização do ato ímprobo, na contratação, sem concurso público, de funileiro e lanternista para trabalhar na oficina mecânica das dependências do Quinto Agrupamento de Bombeiros de Maringá/PR, demandaria a revisão do suporte fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial que se pretende admitido tem origem em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR contra Jairo Moraes Gianoto, Said Felício Ferreira, Osmar Bento Zaninello, Luis Antônio Paolicchi e Wilson Afonso Enes, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992), em razão da contratação, sem concurso público, de Adilson José da Silva Rocha, como funileiro e lanternista na oficina mecânica das dependências do Quinto Agrupamento de Bombeiros Maringá/PR, durante o período de junho de 1994 a outubro de 1999.

Aduz o *Parquet* que os empenhos e ordens de pagamento eram autorizados pelos Secretários da Fazenda do Município de Maringá, Osmar Bento Zaniello e Luís Antônio Paolicchi, e pelo Tesoureiro do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Wilson Afonso Enes, com a anuência dos réus Said Felício Ferreira e Jairo Moraes Gianoto, membros do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná - FUNREBOM. Frisou, ainda, que na referida contratação houve o desvio da quantia de R\$ 47.668,38 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) do referido Fundo.

Em primeira instância, foi julgado improcedente o pedido, por se entender que, apesar da irregularidade da referida contratação, não restou caracterizado ato de improbidade, consignando que (e-STJ fls. 2.509 e 2.511):

[...] ainda que a "contratação" tenha sido feita à margem da lei, isso não leva por si só à caracterização do ato como ímprobo. Não se discute que os serviços prestados pelo funileiro eram necessários. Também não se discute que ele efetivamente os prestou. Não se cogita de que algum dos requeridos tenha de qualquer modo tirado proveito pessoal, notadamente financeiros, da "contratação" em foco. Não há indicativo de que algum dos requeridos tenha agido com dolo ou má-fé. É verdade que, ao que tudo indica, a contratação realmente foi irregular, porque não se tem notícia da existência de lei criando o cargo de funileiro para o Corpo de Bombeiros, e os elementos trazidos nos autos levam à inabalável conclusão de que Adilson José da Silva Rocha não recebia pelo serviços efetivamente prestados, mas sim uma determinada quantia mensal fixa (salário). Contudo, especialmente diante da ausência de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis pela sua contratação, ou locupletamento de quem quer que seja, deve o ato ser visto como mera irregularidade administrativa, insuficiente para autorizar a imposição aos requeridos de sanções tão sérias quanto as previstas na Lei de Improbidade Administrativa.[...]

Em segunda instância, a sentença foi mantida, por se considerar que não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a violação aos princípios administrativos, em virtude da não ocorrência de efetivo dano ao erário e da não comprovação de comportamento doloso por parte dos agentes públicos na contratação irregular, sem concurso público, em apreço, considerando que (e-STJ fls. 2.745/2.746):

[...] os serviços foram realizados, bem como o preço pago, isto é, o salário pago ao contratado, pelo exercício de sua atividade laboral, foi adequado e proporcional, levando-se em conta o valor pago total (R\$ 25.144,00) no período de contratação (junho de 1994 a outubro de 1999), bem como pelas próprias afirmações do apelante na inicial no que se refere ao salário que o contratado recebia - R\$ 250,00, R\$ 400,00 e R\$ 500,00 (f. 102 - 2º parágrafo), não havendo assim falar em ato de improbidade administrativa. [...] No caso dos autos, por mais que os agentes públicos tenham descumprido a lei, é possível evidenciar que a falha decorreu da inabilidade, do erro profissional, e não por dolo e má fé, até porque a contratação estava sendo feita para suprir a carência momentânea de pessoal, acreditando-se que assim se estava satisfazendo o interesse público [...].

No recurso especial, alega-se violação do artigo 11, *caput* e incisos I e V e do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao argumento de que as condutas dos ora agravados foram dolosas e causaram dano ao erário na contratação, sem a realização de concurso público, em comento.

Não obstante, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 2.996/2.997):

O Ministério Público do Estado do Paraná pretende a admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do TJ/PR, no qual aduz violação ao artigo 11, *caput*, incisos I e V e artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao argumento de que as condutas dos recorridos foram dolosas e causaram dano ao erário na contratação, sem a realização de concurso público, para o cargo de funileiro e lanternista junto à oficina do 5º Grupamento de Bombeiros de Maringá/PR.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

No que interessa e com grifo nosso, esta a fundamentação do acórdão recorrido:

"[...] No caso dos autos, por mais que os agentes públicos tenham descumprido a lei, é possível evidenciar que a falha decorreu da inabilidade, do erro profissional, e não por dolo e má fé, até porque a contratação estava sendo feita para suprir a carência momentânea de pessoal, acreditando-se que assim se estava satisfazendo o interesse público. Ademais, inobstante as judiciosas considerações expendidas pelo ilustre membro do Ministério Público, não se vislumbra a configuração das condutas ímprobas acima descritas. Deve-se ressaltar, desde já, que não se pretende aqui homologar a conduta praticada pelos então agentes públicos ou emprestar-lhe caráter de legalidade. Todavia, a análise do caderno processual torna forçoso reconhecer que não houve a prática de ato de improbidade administrativa a merecer a aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, isto é, ante a ausência de qualquer prova no sentido de que tenha havido dano ao erário, enriquecimento ilícito, beneficiamento dos agentes ou evidência do dolo ou da culpa dos apelados no atingimento dos princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Se não há ato de improbidade administrativa, não há falar em aplicação das penalidades impostas no art. 12, da Lei nº 8.429/92. Por fim, não há falar em devolução dos valores pagos ao contratado a título de salários, já que o trabalho contratado foi efetivamente prestado. Entender de maneira contrária seria enriquecer a Administração Pública ilicitamente. [...]."

Do que se observa, o Tribunal de origem, atento à ausência de provas do comportamento doloso dos recorridos e do efetivo dano ao erário, concluiu pela não configuração de ato ímprobo violador dos princípios norteadores da Administração Pública na contratação de funileiro sem a realização de concurso público.

O recurso especial não merece ser admitido.

É que o entendimento do STJ é no sentido de que *"para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10."* v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013. Precedentes: [...].

De outro lado, deve-se anotar, ainda, que haveria a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório para o fim de investigar-se a presença do elemento subjetivo dos réus, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109287-3

AgRg no
AREsp 329.609 / PR

Números Origem: 16010420028160017 201020103412 7238742

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO	: SAID FELÍCIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCOS VICTOR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR BENTO ZANINELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LAERT MANTOVANI JUNIOR E OUTRO(S) LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO	: SAID FELÍCIO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCOS VICTOR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR BENTO ZANINELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LAERT MANTOVANI JUNIOR E OUTRO(S) LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.